DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 194/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16882/2015
PROTOCOLO	: 1637893
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5558/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: CLINICA DE PSICOLOGIA MARIELA KRAMER MALTA S/S LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO – MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR CONTRATADO	: R$ 46.422,84

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015 firmado entre a Clínica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda., objetivando o credenciamento de empresa para realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Bonito-MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 26109/2015 (peça 10)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 19024/2016 (peça digital nº 15)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que a o procedimento por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 5558/2015 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO